



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.004 - MG (2012/0144611-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO CORDEIRO DA CUNHA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JEAN CARLOS FERNANDES E OUTRO(S) - MG073033
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519
CLÁUDIO AZIZ NADER FILHO E OUTRO(S) - SP079115
MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA E OUTRO(S) - MG024408
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S) - SP309122

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INDICAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Assertiva constante do acórdão recorrido, de que o executado é proprietário de outros imóveis e que não reside no imóvel penhorado, insuscetível de ser desconstituída nesta via recursal em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado, ou divergentemente interpretado, para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido ele interposto pela alínea "a" quer pela "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.004 - MG (2012/0144611-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ORGANIZAÇÃO CORDEIRO DA CUNHA LTDA. e OUTRO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Entendeu-se, na oportunidade, que: a) a tese da impenhorabilidade do bem de família foi afastada mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado na via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ), e b) o alegado dissídio pretoriano não foi demonstrado nos moldes legalmente exigidos.

Os agravantes afirmam, em síntese, que buscam apenas a correta qualificação jurídica dos fatos, não incidindo, na espécie, o óbice sumular mencionado, sendo impenhorável o imóvel destinado à moradia da entidade familiar, ainda que o proprietário nele não resida.

Defendem, ainda, que a divergência jurisprudencial foi adequadamente demonstrada.

Requerem, ao fim, o provimento do agravo interno para que seja analisado o mérito do recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 257).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.004 - MG (2012/0144611-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme salientado na decisão agravada, a impenhorabilidade do bem de família foi afastada, na hipótese, pelos seguintes fundamentos:

"(...)

Os apelantes sustentam impenhorabilidade do bem imóvel objeto da constrição judicial, com fulcro na Lei nº 8.009/90, sob o fundamento de que é local de moradia da entidade familiar.

A alegação não merece prosperar uma vez que o apelante Aníbal Cordeiro da Cunha é proprietário de outros imóveis, conforme documentos de f. 99/100 e, ainda, nos termos da certidão de f. 332, reside e trabalha na cidade de Corumbá/MS.

Não há que se falar em impenhorabilidade do imóvel garantidor da execução" (e-STJ fl. 195).

Verifica-se, ademais, que o acórdão recorrido não traz nenhum dado a respeito da alegação de o imóvel ser destinado à moradia da entidade familiar, ainda que nele não reside o seu proprietário.

Assim, a modificação desse entendimento de modo a acolher a tese defendida pelos recorrentes demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AREsp 831.656/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 20/6/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL POR SE CONSTITUIR EM BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Impossível a revisão do julgado quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório da causa. Incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 646.759/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 5/4/2016).

As demais considerações expendidas nas razões do agravo interno não se revelam capazes de alterar o fundamento da decisão atacada, firme no sentido de que a indicação expressa do dispositivo legal que se afirma interpretado divergentemente constitui requisito indispensável para a interposição do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Tal orientação foi reafirmada pela Corte Especial quando da apreciação do AgRg no REsp nº 1.346.588/DF, estando o acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional'* (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. *Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.*

3. *Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.*

4. *'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito'* (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. *Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c'* (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. *Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014 - grifou-se).

Assim, sendo certo que a parte recorrente não apontou expressamente o dispositivo legal que entende ter sido equivocadamente interpretado pelo aresto recorrido, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0144611-4

AgInt no
REsp 1.334.004 /
MG

Números Origem: 10024000696278 10024000696278002 201201446074 6962780820008130024

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO CORDEIRO DA CUNHA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JEAN CARLOS FERNANDES E OUTRO(S) - MG073033
RECORRIDO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519
CLÁUDIO AZIZ NADER FILHO E OUTRO(S) - SP079115
MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA E OUTRO(S) - MG024408
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S) - SP309122

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO CORDEIRO DA CUNHA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JEAN CARLOS FERNANDES E OUTRO(S) - MG073033
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519
CLÁUDIO AZIZ NADER FILHO E OUTRO(S) - SP079115
MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA E OUTRO(S) - MG024408
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S) - SP309122

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.